



Jornal Oficial dos Municípios

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - ANO I - Nº 43 - TERÇA-FEIRA 11 DE JULHO DE 2006

Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Água Boa

EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS

TERMO ADITIVO N°: 001/2006

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Água Boa - MT. CNPJ 15.023.898/0001-90.

CONTRATADA: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.

OBJETO: Fornecimento em quantidades maiores de RL1C, oriundo do Processo Licitatório na modalidade Convite 106/2005; ante o motivo da operação tapa buraco nas ruas e avenidas da cidade de Água Boa; em virtude das fortes chuvas ocorridas.

DATA DA ASSINATURA: 31/01/2006.

VALOR GLOBAL: R\$ 16.908,81 (Dezesseis mil, novecentos e oito reais e oitenta e um centavos).

TERMO ADITIVO N°: 002/2006

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Água Boa - MT. CNPJ 15.023.898/0001-90.

CONTRATADA: GILDA VALÉRIA VIEIRA.

OBJETO: O acréscimo do período objeto do contrato de Prestação de serviço originário, referente ao contrato 002/2006, continuidade dos serviços de assistência social no Projeto Sentinela.

DATA DA ASSINATURA: 03/02/2006.

VALOR GLOBAL: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

TERMO ADITIVO N°: 003/2006

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Água Boa - MT. CNPJ 15.023.898/0001-90.

CONTRATADA: MARIA CRISTINA ALGODOAL DE ALMEIDA.

OBJETO: O acréscimo do período objeto do contrato de Prestação de serviço originário, referente ao contrato 003/2006, continuidade dos serviços de Educadora no Projeto Sentinela.

DATA DA ASSINATURA: 03/02/2006.

VALOR GLOBAL: R\$ 1.500,00 (Hum mil, quinhentos reais).

TERMO ADITIVO N°: 001/2006

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Água Boa - MT. CNPJ 15.023.898/0001-90.

CONTRATADA: VALMOR ANTONIO BERNIERI & CIA LTDA.

OBJETO: Prorrogação do prazo de execução dos serviços, referente ao contrato originário 148/2005, tomada de preço 018/2005.

DATA DA ASSINATURA: 16/02/2006.

TERMO ADITIVO N°: 002/2006

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Água Boa - MT. CNPJ 15.023.898/0001-90.

CONTRATADA: PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

OBJETO: A prorrogação do prazo de execução dos serviços, referente ao Convite 070/2005.

DATA DA ASSINATURA: 03/03/2006.

TERMO ADITIVO N°: 003/2006

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Água Boa - MT. CNPJ 15.023.898/0001-90.

CONTRATADA: PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

OBJETO: A modificação dos serviços pactuado na Clausula 1°, do objeto do Convite 070/05, conforme edital de publicação, ante o motivo de alteração do projeto no tocante a extensão da Rodovia MT 240, trecho BR 158 - Nova Nazaré, sub-trecho, entroncamento BR, extensão 8,00 Km.

DATA DA ASSINATURA: 09/03/2006.

TERMO ADITIVO N°: 002/2006

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Água Boa - MT. CNPJ 15.023.898/0001-90.

CONTRATADA: MARIO MARCELO LEMES DUARTE CONSTRUTORA

OBJETO: Acréscimo das quantidades e preços da obra objeto do contrato de prestação de serviço originário n° 129/2005.

DATA DA ASSINATURA: 03/04/2006.

VALOR GLOBAL: R\$ 35.191,45 (Trinta e cinco mil, cento e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos).

TERMO ADITIVO N°: 004/2006

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Água Boa - MT. CNPJ 15.023.898/0001-90.

CONTRATADA: VALMOR ANTONIO BERNIERI E CIA LTDA

OBJETO: Acréscimo das quantidades e preços da obra objeto do contrato de prestação de serviço originário n° 045/2006.

DATA DA ASSINATURA: 03/04/2006.

VALOR GLOBAL: R\$ 2.791,70 (Dois mil, setecentos e noventa e um reais e setenta centavos)

TERMO ADITIVO N°: 001/2006

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Água Boa - MT. CNPJ 15.023.898/0001-90.

CONTRATADA: VIRTU-LINE INFORMÁTICA LTDA - ME

OBJETO: Fornecimento de um microcomputador intel, ante o motivo da instalação de um microcomputador na sala de reuniões, para realização de pregões eletrônicos, oriundo do processo licitatório na modalidade Convite 035/2006.

DATA DA ASSINATURA: 24/04/2006.

VALOR GLOBAL: R\$ 3.719,00 (Três mil, setecentos e dezenove reais)

TERMO ADITIVO N°: 001/2006

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Água Boa - MT. CNPJ 15.023.898/0001-90.

CONTRATADA: CONSTRUTORA COSMACO LTDA

OBJETO: Acréscimo das quantidades e preços da obra objeto do contrato de prestação de serviço originário n° 045/2006.

DATA DA ASSINATURA: 28/04/2006.

VALOR GLOBAL: R\$ 63,12 (Sessenta e três reais e doze centavos)

TERMO ADITIVO N°: 001/2006

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Água Boa - MT. CNPJ 15.023.898/0001-90.

CONTRATADA: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ÁGUA BOA LTDA.

OBJETO: Acréscimo das quantidades dos produtos do contrato de prestação de serviços originário n° 041/2006.

DATA DA ASSINATURA: 19/05/2006.

VALOR GLOBAL: R\$ 42.275,00 (Quarenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco centavos)

TERMO ADITIVO N°: 001/2006

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Água Boa - MT. CNPJ 15.023.898/0001-90.

CONTRATADA: S.W. CONSTRUTORA LTDA.

OBJETO: Acréscimo das quantidades e preços dos produtos do contrato de prestação de serviços originário n° 164/2005, ref. a tomada de preço n° 019/05.

DATA DA ASSINATURA: 16/06/2006.

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

VALOR GLOBAL: R\$ 47.209,46 (Quarenta e sete mil, duzentos e nove reais e quarenta e seis centavos)

Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

ATO Nº 038/2006

Carlos Roberto da Costa, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento-MT, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, exonera a pedido da mesma Srta. **Maria Luzia de Oliveira**, do Cargo de Professora deste Município.

Este Ato retroage seus efeitos a 08 de junho de 2006, tendo em vista que o servidor deixou de exercer suas funções perante este Município.

Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento-MT, 04 de julho de 2006.

Registra-se, e publique-se.

Carlos Roberto da Costa
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO

PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2006

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes/MT., localizada na Av. Comendador Luiz Meneghel, nº 62, Centro, torna público que prorrogou o prazo para abertura da licitação para o dia 07 de Agosto de 2.006, às 9:00 horas, **Tomada de Preços n.º 003/2006**, para a **Construção de 01 (Um) Reservatório de Água Potável de 500.000 litros e Ampliação da Rede de Distribuição de Água no Município de Nova Bandeirantes-MT**, de conformidade com a Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1.993, com as alterações resultantes da Lei n.º 8.883 de 08 de junho de 1.994.

A pasta contendo o Edital completo estará disponível a partir desta data no endereço acima mencionado, das 07:00 às 13:00 horas até o dia 31/07/2006, podendo ser adquirido mediante o pagamento não reembolsável de R\$: 100,00 (cem reais), recolhidos aos cofres da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes/MT.

Nova Bandeirantes, 11 de Julho de 2.006

Arley Brumati
Presidente da CPL

Prefeitura Municipal de Nova Ubitatã

LEI Nº. 0376/2006

SÚMULA:

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSMAR ROSSETTO, Prefeito Municipal de Nova Ubitatã Estado de Mato Grosso.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - Das Disposições Iniciais

Art. 1º - Esta Lei, em cumprimento ao disposto no Artigo 165, § 2º, da Constituição Federal combinado com a Lei Orgânica do Município, e no que couber, as disposições contidas na Lei Federal N. 4.320, de 17 de Março de 1.964, e na Lei Complementar N. 101, de 04 de Maio de 2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal :

I - Estatui normas gerais de diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2.007.

CAPÍTULO II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007 serão especificadas no Anexo I, Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta lei, a serem observadas na elaboração da execução da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, devendo observar as seguintes prioridades:

Parágrafo Único - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007, são aquelas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, Anexo I, que integra esta lei, a serem observadas na elaboração da execução da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, definidas em perfeita compatibilidade com o Plano Plurianual relativo ao período de 2006-2009, e deverão observar as seguintes estratégias:

I – promover o desenvolvimento econômico sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

II – valorização dos direitos e da cidadania do cidadão de Nova Ubitatã.

III – promover a satisfação plena dos munícipes através dos serviços públicos.

IV – implementar o governo participativo, através da descentralização das ações e gestão pública voltada para resultados.

V – As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

VI – As despesas com pagamento de dívida pública e de pessoal e Encargos Sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

§ 1º - As metas e as prioridades do anexo a que se refere o caput, integrarão o projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2007.

§ 2º - A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio entre receitas e despesas, conforme Anexo de Metas Fiscais, **Anexo II**, e Anexo de Riscos Fiscais, **Anexo III**, que integram a presente lei.

§ 3º - Na elaboração do projeto, na aprovação e na execução da lei orçamentária não poderão ser estabelecidas prioridades diferentes das definidas no Anexo a que se refere o caput deste artigo.

CAPÍTULO III - Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I – Orçamento Fiscal;

II – Orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa obedecendo a classificação funcional programática por categoria de programação, ou seja, projeto/atividade, indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

I – O orçamento a que pertence, e,

II – A natureza da despesa classificada conforme a Lei nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, Portaria interministerial 163 de 04 de maio de 2001, Portaria Interministerial nº 325 de 27 de agosto de 2001, e alterações posteriores.

§ 1º - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9 (nove), no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

Art. 6º - A proposta orçamentária, que não contera dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um sistema de planejamento permanente e à participação comunitária, e compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações diretas e indiretas, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá o disposto na Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.

Parágrafo Único – O orçamento anual do Fundo de Previdência constará da proposta orçamentária do Município, devendo ser, após apreciação do Poder Legislativo, aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal, nos termos do Art. 107, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – Mensagem;
- II – Texto da Lei;
- III – Demonstrativo da Evolução da Receita e Despesa referente aos três últimos exercícios, de acordo com a classificação constante do Anexo III da lei nº 4.320/64, e suas alterações.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei orçamentária anual conterá:

- I – Situação Econômico Financeira do Município;
- II – Demonstrativo da Dívida Fundada e Flutuante, saldos de Créditos Especiais, Restos a Pagar e Outros Compromissos Exigíveis;
- III – Exposição da Receita e da Despesa;

§ 2º - Integrarão a lei orçamentária anual, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo I, da Lei 4.320/64;
- II – Quadros Demonstrativos da receita e Despesa, segundo as categorias Econômicas, na forma do Anexo 2, da Lei nº 4.320/64;
- III – Quadro Demonstrativo por programa de Trabalho, das dotações por órgão do governo e da administração, Anexo 6 da Lei 4.320/64;
- IV – Quadro demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, Anexo 7, da Lei nº 4.320/64;
- V – Quadro demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, conforme vínculo com os recursos, Anexo 8, da Lei nº 4.320/64;
- VI – Quadro Demonstrativo por Órgão e Função, Anexo IX, da Lei nº 4.320/64;
- VII – Quadro Demonstrativo da realização de Obras e Prestação de Serviços;
- VIII – Tabela explicativa da Evolução da Receita e Despesa, Art 22, III, da Lei nº 4.320/64;
- IX – Quadro Demonstrativo da Receita por Fontes e Respektiva Legislação;
- X – Sumário Geral da Receita por Fontes e Despesa por Funções de Governo;
- XI – Quadro Detalhamento de Despesas.

§ 3º - Acompanharão o projeto de lei orçamentária, além dos definidos no parágrafo 1º deste artigo, demonstrativo contendo as seguintes informações complementares:

I – programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento ao disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, e da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II – programação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto no Artigo 198, § 2º da Constituição Federal na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO IV - Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações

Art. 8º - No projeto de lei orçamentária para o exercício de 2007, as receitas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação no último exercício e a tendência para o exercício em curso, conforme determina o Art. 12 da Lei complementar nº 101/2000. As despesas fixadas de acordo com as metas e prioridades da administração, compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - O Poder Executivo poderá propor a inclusão na lei orçamentária, de dispositivo que estabeleça critérios e forma para atualização dos valores orçados.

§ 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a consignar na proposta orçamentária a receita e despesa decorrente de convênios a serem celebrados pelo município no âmbito do Governo Federal ou Estadual, desde que protocolados os referidos convênios até 31 de agosto de 2006, e que não tenham sido liberados, bem como os saldos de convênios de exercícios anteriores ainda não liberados integralmente.

Art. 9º - As receitas e despesas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação no último exercício e a tendência para o exercício em curso, utilizando-se como parâmetro o período de até 31 de julho de 2006.

§ 1º - Na estimativa da receita serão consideradas as modificações da legislação tributária e ainda, o seguinte:

- I – atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
 - II – atualização da planta genérica de valores;
 - III – a expansão do número de contribuintes;
- § 2º** - As taxas de fiscalização pelo exercício do poder de polícia e de prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos no cronograma de desembolso.

Art. 10º - A lei orçamentária dispensará, na estimativa da receita e na fixação da despesa atenção aos seguintes princípios:

- I – prioridade de investimentos para as áreas sociais;
- II – modernização da ação governamental;
- III – equilíbrio na gestão dos recursos públicos.
- IV – Austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 11 - A proposta orçamentária para 2007 a ser apresentada ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes especiais:

- I - as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;
- II – As despesas com o pagamento da dívida pública, com pessoal e seus reflexos, bem como com a contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos.
- III – a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhada de:

- 1 – estimativa de impacto orçamentário-financeiro em que deva entrar em vigor e nos dois anos seguintes;
- 2 – declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO.

IV – o Poder Executivo poderá conceder ou ampliar incentivo ou benefício de Natureza Tributária da qual decorra renúncia de receita, desde que atendido os requisitos do Artigo 4º da Lei Complementar Federal 101/00.

V – a abrir créditos adicionais suplementares, a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, com limite de até 30% da proposta orçamentária para 2007, em obediência aos incisos V e VI do artigo 167, da Constituição Federal;

VI – Fica o Poder executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional à conta de recursos provenientes de convênios, mediante assinatura do competente instrumento.

Art. 12 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Poder Executivo até o dia 30 de julho do ano de 2005, na forma da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 13 - Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Art. 14 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos.

§ 1º - No caso de Entidades sem Fins lucrativos, deverá ser cumprido o disposto no Artigo 26, da Lei Complementar 101/00 e as exigências contidas na Instrução normativa nº 001/97 – STN e alterações posteriores.

§ 2º - O município poderá incluir na proposta orçamentária dotações para as despesas de manutenção de outras esferas de governo.

Art. 15 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência do Estado de Mato Grosso, nos termos do Art. 62, da Lei Complementar 101/2000, bem como a realizar transferências voluntárias aquele ente, nos casos de relevante interesse municipal, devendo o favorecido atender ao disposto no Art. 25, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16 - O município aplicará no mínimo, os percentuais constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como nas ações e serviços de saúde, nos termos dos artigos 198, § 2º e 212º, da Constituição Federal.

Art. 17 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de modo a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 18 - O controle dos custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo anterior, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custos dos programas, das ações, do m/2 das construções, do m/2 das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento das unidades de saúde, ou de outros itens de controle, conforme determina o Art. 4º, I, "e" da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º - Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, de modo a atender o disposto, no art 4º. I "e" da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de gastos, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 19 - Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2007 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento de seus objetivos, corrigir desvios, avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas, em cumprimento ao citado art 4º, I, "e" da lei Complementar 101/00.

Art. 20 - A lei orçamentária, conterá, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor correspondente de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previstos.

Art. 21 - O Poder Judiciário encaminhará a Secretaria de Finanças -, e aos referidos órgãos e entidades devedoras, na parte que lhes couberem, a relação de débitos constantes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta orçamentária para 2007, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal, e a Constituição Estadual, discriminando:

- A) Órgão Devedor;
- B) Numero de processos;

- C) Numero do Precatório
 D) Data de Expedição do Precatório;
 E) Nome do Beneficiário;
 F) Valor do Precatório a ser pago.

CAPÍTULO V - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 22 – Os Poderes Legislativo e Executivo observarão, na fixação das despesas de pessoal, as limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 23 - Na criação de quaisquer despesas obrigatórias de caráter continuado, bem como em situações excepcionais para contratação de hora extra, deverá ser observado os critérios e limites dispostos na Lei Complementar 101/00.

§ 1º - Na execução orçamentária de 2007, caso a despesa de pessoal extrapolar noventa e cinco por cento do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fica vedada a contratação de horas extras, excetuadas aquelas no âmbito dos setores da educação e saúde, ou quando destinadas ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a coletividade.

Art. 24 – Na fixação das despesas com pessoal serão alocadas dotações específicas para atender a despesas decorrentes da criação de cargos, em atendimento ao disposto no parágrafo Único, inciso II, do Art. 71 da Lei Orgânica, desde que compatíveis com o equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo Único – Para atender o disposto no artigo acima, fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração na Estrutura Organizacional e de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal, através de Lei Específica nos termos da lei Orgânica, podendo para isso, extinguir ou transformar cargos, criar novos cargos, e também realizar Concurso Público de provas, de provas e títulos, visando ao preenchimento dos cargos e funções.

Art. 25 – No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2007, fica autorizada a fixação de um índice de aumento de vencimento dos servidores públicos, caso seja constatado excesso efetivo de arrecadação que eleve a Receita Corrente Líquida, observado os limites estabelecidos no Art 71 da

Lei Complementar Federal nº 101/00.

Parágrafo único – Fica autorizado para o Poder Legislativo, o aumento salarial para implantação do Plano de Cargos e Vencimentos – PCCV, bem como reajuste salarial respeitado os limites da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 26 – As despesas decorrentes de aperfeiçoamento da ação governamental classificam-se em relevantes e irrelevantes.

Parágrafo Único – Entende-se por despesas **relevantes** aquelas que ultrapassarem o valor máximo da dispensa de licitação, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 8.666, de 27 de junho de 1993, e como **irrelevantes** aquelas que **não** ultrapassarem o valor máximo da dispensa de licitação da citada lei.

CAPÍTULO VI - Das Disposições sobre Alterações Na Legislação Tributária

Art. 27 – O município poderá rever e atualizar sua Legislação tributária anualmente.

Art. 28 – Ocorrendo alterações na legislação tributária, bem como nos índices inflacionários da política monetária nacional, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes orçamentários na mesma proporção.

Parágrafo Único – Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do município. Mediante abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observadas a legislação vigente.

CAPÍTULO VII - Das Disposições Finais

Art. 29 – O Prefeito Municipal encaminhará até o dia 30/09/2006 o Projeto de Lei do Orçamento Anual de 2007, à Câmara Municipal para apreciação e conclusão da votação nos termos do inciso IV do artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Nova Ubiratã.

Art. 30 – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem ao poder Legislativo para propor modificações ao presente projeto, bem como ao Projeto do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, em conformidade com o parágrafo 5º do Art. 166 da Constituição Federal.

Art. 31 – Para os casos de renúncia de receita e condições para concessão de benefícios fiscais, será elaborado estimativa de impacto orçamentário-financeiro, independentemente de seu valor, deverá ainda, ser incluído recursos para instituição de normas de controle de custos e avaliação de resultados dos programas, bem como dependerão de lei específica, em cumprimento ao artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32 – Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento do bimestre, o Relatório Resumido da Execução orçamentária, na forma do Art. 52, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º - O Relatório da Gestão Fiscal, será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e será publicado até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º - Até o final dos meses de maio e setembro de 2007, e de janeiro de 2008, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Câmara Municipal.

Art. 33 – O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2007, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

§ 1º - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de que trata o § 2º do Artigo 2º, desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras" de cada Poder.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tomar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º - O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 34 – Na hipótese de, até 31 de dezembro de 2006, o Autógrafo da Lei Orçamentária para o exercício de 2007 não ser devolvido ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a programação constante do Projeto de Lei por ele elaborado, em cada mês e até o mês seguinte a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, nos seguintes limites:

- I – no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida;
 II – 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Ubiratã, Estado de Mato Grosso aos 22 dias do mês de Junho de 2006.

OSMAR ROSSETTO

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

DARCI JOSÉ HANTT

Secretário Municipal de Administração

Port. nº 001/2005



ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 3920, Morada do Ouro
 CEP: 78.000-070 Cuiabá-MT
 Fone: (65)2123-1200

Portal: www.amm.org.br

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA AMM

Orientação para publicação

De acordo com as instruções normativas do Jornal Oficial dos Municípios de 04 de maio de 2006, as matérias deverão ser encaminhadas à Coordenação de Comunicação até as 12 horas do dia anterior a publicação, digitalizadas em disquete, CD ou enviadas para o e-mail:

jornaloficial@amm.org.br

Atendimento Externo:

De segunda à sexta-feira – Das 8 às 12 horas

Das 13h30 às 17 horas

Distribuição: Via Correio

Maiores informações

Fones: (65)2123-1268 ou 2123-1269

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br